



Parecer n.º 256/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 326/2021, que “Estabelece medidas de proteção aos motoristas, cobradores e colaboradores do sistema de transporte coletivo de passageiros no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado _____

Dr. Eugênio

I - Relatório

A Iniciativa Parlamentar foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 12/05/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 16/11/2021, a qual foi cumprida em 24/11/2021; após, foi encaminhada e se aportou nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 25/11/2021, tudo conforme consta das fls. 02 e 12/v.

Submete-se à apreciação da CCJR o Projeto de Lei n.º 326/2021, de autoria do Deputado Paulo Araújo, que “Estabelece medidas de proteção aos motoristas, cobradores e colaboradores do sistema de transporte coletivo de passageiros no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

Não foram apresentadas emendas à Propositura durante sua tramitação pela CCJR.

A Propositura apresenta sua Justificativa, cujos termos são os seguintes:

A Covid-19 é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global.

Diariamente, diversos trabalhadores são colocados em risco em nosso Estado, em especial aqueles que atuam em serviços essenciais a população.

Dentre esses trabalhadores, se encontram os cobradores, motoristas e colaboradores do sistema de transporte coletivo, os quais estão em contato diário com diversas pessoas.

Desta feita, faz-se necessária a aprovação da presente legislação, visando conceder proteção aos respectivos trabalhadores.

Diante disso, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres pares, em prol de toda sociedade.



A Propositura foi encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, a qual exarou parecer de mérito favorável, cujo parecer foi aprovado em primeira votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 10/11/2021.

Os autos da Propositura vieram, então, a esta CCJR, a fim de ser colhida a sua análise quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei em apreço “Estabelece medidas de proteção aos motoristas, cobradores e colaboradores do sistema de transporte coletivo de passageiros no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

Neste Parecer, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei, muito embora a Comissão de Mérito tenha reconhecido sua relevância.

A Propositura trata de matéria atinente à saúde pública, mostrando o seu Autor justa preocupação com as pessoas que visa proteger. Vejamos as regras propostas:

Art. 1º As empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo de passageiros no Estado de Mato Grosso devem adotar medidas de proteção aos motoristas, cobradores e colaboradores no interior dos veículos e em áreas de terminais e garagens durante a situação de emergência declarada pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para o cumprimento desta lei as empresas concessionárias de transporte coletivo de passageiros deverão adotar as seguintes medidas:

I. A instalação de barreiras físicas transparentes no interior dos veículos para proteção dos motoristas e cobradores de ônibus;

II. A instalação de barreiras físicas transparentes nos terminais de ônibus no local onde ficam os fiscais de linhas de ônibus;

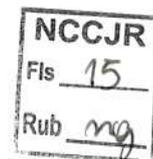
III. A disponibilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's: luvas e máscaras faciais descartáveis a todos os trabalhadores;

IV. A disponibilização de álcool em gel 70% antisséptico nos veículos, terminais e garagens de ônibus;

V. A desinfecção dos veículos, terminais e garagens de ônibus;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VI. A aferição diária de temperatura dos motoristas, cobradores e demais colaboradores;

VII. A afixação de cartaz em local visível no interior dos veículos e nos terminais rodoviários para informar aos passageiros sobre a obrigatoriedade e a importância do uso de máscara e da adoção das demais medidas de proteção contra a Covid-19.

Artigo 3º - O prazo para instalação dos equipamentos de proteção será de, no máximo, 10 (dez) dias, contados a da publicação desta lei.

Artigo 4º - Para o cumprimento das medidas previstas nesta lei, das normas regulamentares e legais pertinentes e a adequação na prestação do serviço, os Entes Públicos do Estado poderão intervir na concessão.

Artigo 5º - É dever da concessionária do serviço de transporte público de passageiros executar o serviço concedido e adotar as medidas de proteção dos trabalhadores e de prevenção contra a infecção do novo coronavírus, sujeitando-se à incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

Artigo 6º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a concessionária às penalidades definidas em ato próprio do ente responsável pela fiscalização do serviço ou da atividade sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não obstante a sua relevância, a Proposição esbarra em questões já solucionadas pelo Poder Executivo, através de sua Agência Executiva (AGER/MT – Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados).

Segundo o Decreto Estadual n.º 1.020, de 06 de março de 2012, que “Aprova o Regulamento do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso – RSTCRIP/MT, e serviço de interesse público de Fretamento, disciplinado pela Lei Complementar n.º 432, de 08 de agosto de 2011”:

Art. 45 As delegatárias adotarão processos adequados de seleção, controle de saúde e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente das pessoas que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e daqueles que mantenham contato com o público.

Ademais, foi em obediência ao que dispõe o art. 2º, I, e o art. 3º, IV, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 429, de 21 de julho de 2011, que a AGER editou a Resolução Normativa n.º 006/2021, que “Dispõe sobre medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia mundial do vírus covid-19, no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso”. Vejamos algumas das regras contidas na Resolução:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade de adotar as seguintes providências pelas concessionárias, permissionárias e demais operadores do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros:

I- utilização de máscaras, mesmo que artesanais, por todos os passageiros, motoristas e cobradores, sendo vedado o embarque sem a utilização da mesma;

II- manutenção dos veículos limpos, higienizando/esterilizando, após cada viagem, corrimãos, catracas, equipamentos de bilhetagem e demais superfícies onde há o constante contato das mãos dos passageiros, do motorista e do cobrador;

III- desinfecção dos veículos realizada com produtos sanitizantes de alta performance comprovada através de registros e laudos, obedecendo os métodos e procedimentos do INCQS/FIO CRUZ e conforme Portaria nº 15, de 23 de agosto de 1988, da ANVISA, especificando a eficácia contra microrganismos, de modo que o procedimento seja realizado com produto que destrói todos os microrganismos em um período de tempo comprovado, exceto um número elevado de esporos bacterianos, de acordo com as definições do item 3 do anexo da Portaria nº 3.012, de 1º de dezembro de 2009, do Ministério da Saúde;

IV- manutenção do interior do veículo bem ventilado, preferencialmente com ventilação natural;

V- em veículos sem sistema de climatização, as janelas deverão permanecer abertas durante a viagem;

VI- disponibilização de álcool-gel 70% para os motoristas, cobradores e, se possível, aos passageiros;

VII- instrução, a cada viagem, acerca das medidas básicas sobre higienização e cuidados a serem adotados pelos passageiros quanto à prevenção do novo coronavírus, responsável pela COVID-19;

VIII- afastamento imediato dos colaboradores que apresentarem sintomas semelhantes aos de gripe;

IX- instrução dos funcionários sobre os meios de transmissão do coronavírus, de forma a evitar a transmissão e o contágio pelo vírus, transformando-os em multiplicadores/disseminadores dessas informações aos demais colegas de trabalho e aos passageiros;

X- adoção de medidas de higienização, em especial a do sistema de ar condicionado dos veículos, e todas as medidas de assepsia no interior dos veículos, de acordo com as normas sanitárias vigentes;

XI- aplicação das orientações do Guia Sanitário de Veículos Terrestres nº 18/2019 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que descreve medidas e ações para limpeza e desinfecção dos veículos, em especial aquelas sobre o controle de qualidade dos ambientes;

XII- climatizados e controle de vetores, bem como dos requisitos a serem seguidos pelas empresas de transporte em resposta a eventos de saúde pública ocorridos a bordo dos veículos e sua notificação a autoridade de saúde brasileira;

Art. 3º É recomendada a aferição da temperatura de cada passageiro antes do embarque, sem que ocorra contato físico, ficando vedado o embarque daqueles que registrarem temperatura superior a 37,8°C.

Parágrafo único. A temperatura, de que trata o Art. 3º, deve ser aferida por termômetro digital infravermelho com registro na ANVISA.



Art. 4º Ficam autorizadas as concessionárias e permissionárias a restringirem o embarque de passageiros com claros sintomas de gripe, fornecendo-lhe o reembolso total do valor pago pelo bilhete de passagem.

Art. 5º Os terminais rodoviários deverão intensificar a limpeza dos ambientes, em especial os banheiros, disponibilizando material de higiene e álcool-gel 70% para os colaboradores e passageiros.

Art. 6º Para os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal urbano e semiurbano, as empresas deverão adotar as seguintes medidas:

I- adoção de procedimentos e operações de controle sanitário, após cada turno de trabalho, no mínimo duas vezes ao dia, para limpeza e higienização dos veículos utilizados na prestação de serviço;

II- desinfecção dos veículos realizada com produtos sanitizantes de alta performance comprovada através de registros e laudos, obedecendo os métodos e procedimentos do INCQS/FIO CRUZ e conforme Portaria nº 15, de 23 de agosto de 1988, da ANVISA, especificando a eficácia contra microrganismos, de modo que o procedimento seja realizado com produto que destrói todos os microrganismos em um período de tempo comprovado, exceto um número elevado de esporos bacterianos, de acordo com as definições do item 3 do anexo da Portaria nº 3.012, de 1º de dezembro de 2009, do Ministério da Saúde;

III- disponibilização de álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, no interior do veículo;

IV- circulação com as janelas abertas;

V- exigência da utilização de máscaras a todos os colaboradores, mesmo que artesanais, e incentivar a sua utilização pelos usuários.

§ 1º A periodicidade definida no âmbito do inciso II poderá ser reduzida conforme critério da autoridade sanitária ou de saúde competente, considerando a particularidade da linha.

§ 2º O disposto nos incisos II, III e IV deverá ser realizado conforme procedimentos definidos pelo órgão de saúde ou de vigilância sanitária competente.

§ 3º Para os casos de impossibilidade de atendimento do inciso V, as empresas deverão realizar a manutenção, limpeza e higienização dos sistemas de climatização dos veículos, com a substituição dos respectivos filtros, conforme indicação do fabricante.

Como se pode notar, muitas das regras da Propositura já existem no ordenamento jurídico e editadas pelo órgão competente para tratar da saúde nos espaços públicos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, inclusive porque a AGER é a agência reguladora responsável por editar normas que atendam as necessidades dos usuários e dos prestadores de serviços (por exemplo, os motoristas dos ônibus).

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, a Lei Estadual (LE) n.º 11.115, de 27 de abril de 2020, cuja ementa é a seguinte: “*Fica determinado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, que as concessionárias de transportes públicos realizem diariamente desinfecção e limpeza de seus veículos para contenção do coronavírus (covid-19) e dá outras providências*”. Tal LE trata de um dos objetivos da Propositura (art. 2º, V).



Tudo isso é para demonstrar que a Propositura se encontra prejudicada, pois trata de questões já resolvidas pelo ordenamento jurídico estadual, implicando na aplicação das regras seguintes regras do RIALMT:

Art. 155 Não se admitirão proposições:

(...);

X - consideradas prejudicadas, nos termos do art. 194;

(...).

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...).

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Tem-se também que o estado de calamidade público decorrente do Decreto n.º 424/2020 teve os seus efeitos prorrogados somente até o dia 30 de setembro de 2020, por meio do Decreto n.º 523, de 16 de junho de 2020, estando na atualidade com **a sua validade exaurida**.

Dessa forma, considerando que o Estado de Calamidade Pública não está mais em vigência em nosso ordenamento jurídico, há a perda superveniente do objeto.

Portanto, a Proposta ora em análise encontra com sua eficácia exaurida diante da perda superveniente do objeto.

Além disso, deve-se deixar claro que o decreto que determinou o uso de máscara (Decreto n.º 1.134 de 01 de outubro de 2021) foi revogado pelo Decreto n.º 1.304, de 08 de março de 2022, não havendo razão para haver a utilização de barreiras físicas transparentes para a proteção dos motoristas e cobradores de ônibus.

Observa-se, ainda, que a Proposta ao dar atribuições a outro Poder torna a matéria inconstitucional, pois invade a esfera administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública, logo de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme dispõe o parágrafo único, alínea “d”, artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.



Importa dizer, que esta Comissão tem emitido parecer favorável quando se trata de proposição estabelecedoras de diretrizes e objetivos de políticas públicas, porém a Proposta ora em análise extrapola a instituição de diretrizes, estabelecendo ações concretas e definindo atribuições específicas a órgão do Poder Executivo (Administração Pública Indireta: AGER), tornando-a inconstitucional por criar atribuição (fiscalização) a órgão do Executivo.

Apenas para argumentar, se se concluíssemos diversamente, entendendo que a legislação estadual não trata especificamente da matéria proposta, mesmo assim a Propositura estaria fadada a ser rejeitada, pois ela deveria vir como medida alteradora (lei aditiva) de lei estadual (por exemplo, a LE n.º 11115/2020) já existente, evitando o inflacionamento de regras em diplomas legais avulsos, dificultando a aplicação pelos seus destinatários e intérpretes.

Da forma como foi elaborada, a Propositura fere regras da LCE n.º 6, de 27 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências”, pois, ao propor regras avulsas a par das já existentes, agride Seção da citada LCE n.º 6/1990, que dispõe acerca “Das Técnicas de Articulação dos Elementos das Leis”.

Em suma: caso não possuísse regras assemelhadas às já existentes acarretando a sua prejudicialidade, a Propositura poderia funcionar como artigo, parágrafo ou outro item da LE n.º 8464/2006, cujos trechos foram transcritos acima.

Portanto, considerando os fundamentos deste Parecer, tem-se que há óbices constitucionais, legais e regimentais à aprovação da Propositura em análise.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 326/2021, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 17 de 08 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 326/2021 – Parecer n.º 256/2022/CCJR
Reunião da Comissão em 17 03 2022
Presidente: Deputado Dilmar Dal Berto
Relator: Deputado Dr. Euzênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 326/2021, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

(Handwritten signatures in blue ink over the table rows)